



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.187 - SP
(2016/0014136-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : OSMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. É firme a jurisprudência deste STJ de que caracteriza usurpação da competência constitucional do STF a apreciação de matéria constitucional, em sede de julgamento de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. (EDcl no AgRg no AREsp 155.369/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017)
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.187 - SP
(2016/0014136-4)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **OSMAR LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997**
: **KARINA SILVA BRITO - SP242489**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 831):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A não impugnação aos fundamentos adotados na decisão agravada acarreta a incidência do teor da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

O embargante sustenta que o acórdão contém os seguintes vícios: (a) "merece ser aclarado e a matéria devidamente prequestionada, a fim de ensejar o Recurso Extremo à Suprema Corte, nos termos das Súmulas do C. STF" (fl. 840)

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.187 - SP
(2016/0014136-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. É firme a jurisprudência deste STJ de que caracteriza usurpação da competência constitucional do STF a apreciação de matéria constitucional, em sede de julgamento de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. (EDcl no AgRg no AREsp 155.369/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017)
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado resolveu a controvérsia ao assentar que: "Da leitura das extensas razões do agravo interno - marcada fortemente por fundamentos de ordem constitucional-, observa-se que, mais uma vez, a parte agravante deixou de impugnar o fundamento do decisum agravado, não atacando o fundamento que obstou tanto a dmissibilidade do apelo nobre quanto o seguimento do agravo". Incidindo, por consequência a Súmula 182 do STJ (fl. 832).

Assim, no caso dos autos, entretanto, não se verifica ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido/julgado.

Outrossim, no que respeita à possibilidade desta Corte Superior de Justiça analisar matéria constitucional em sede de recurso especial, a jurisprudência já se encontra firmada pela negativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive em análise de Aclaratórios para o fim de prequestionamento, visando à futura interposição de Recurso Extraordinário. (EDcl no AgRg no AREsp 155.369/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/03/2017)

Por fim, advirta-se, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração sem argumentação plausível para o recurso, apenas para solicitar rejugamento da controvérsia, pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014136-4

EDcl no AgRg no
AREsp 854.187 / SP

Números Origem: 0001002004 00039238120048260038 00415069720064039999 0380120040039230
0400000400 1153379 200603990415065 415069720064039999

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
KARINA SILVA BRITO - SP242489
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.